

O participante do programa de gestão acima qualificado declara que: Atende às condições para participação no Programa de Gestão; Conhece os normativos que estabelecem o Programa de Gestão, bem como suas atribuições e responsabilidades; Mantém a infraestrutura necessária para o exercício de suas atribuições, inclusive aquelas relacionadas à segurança da informação, quando executar o Programa de Gestão na modalidade teletrabalho;	
Está ciente de que sua participação no Programa de Gestão não constitui direito adquirido, podendo ser desligado nas condições estabelecidas no decorrente edital; Está ciente quanto à vedação de pagamento das vantagens a que se referem os arts. 29 a 36 da Instrução Normativa No 65/2020; Está ciente quanto à vedação de utilização de terceiros para a execução dos trabalhos acordados como parte das metas; e Está ciente quanto:	
Ao dever de observar as disposições constantes da Lei nº 13.709, de 14 e agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), no que couber As orientações da Portaria nº 15.543/SEDGG/ME, de 2 de julho de 2020, que divulga o Manual de Conduta do Agente Público Civil do Poder Executivo Federal; e de que, durante o período de afastamento, não poderá estar em desacordo com o contido na Portaria Interministerial CGU/MPOG nº 333, de 19 de setembro de 2013, que trata sobre a existência de conflito de interesses.	
O participante do programa de gestão compromete-se a: Manter dados cadastrais e de contato, especialmente telefônicos, permanentemente atualizados e ativos; e Atender à convocação para comparecimento pessoal no PGD, respeitado o prazo de antecedência mínimo estipulado na portaria que estabeleceu os procedimentos complementares de sua unidade.	
Assinatura do/da Participante	Assinatura da Chefia Imediata

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 29, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

Institui, no âmbito do Departamento Penitenciário Nacional e das administrações penitenciárias das unidades federadas, diretrizes para programa sobre saúde íntima e menstrual das mulheres privadas de liberdade.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 14.214, de 6 de outubro de 2021, que "institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual; e altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, para determinar que asastas básicas entregues no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan) deverão conter como item essencial o absorvente higiênico feminino";

CONSIDERANDO as condições particularmente difíceis em que se encontram as mulheres privadas de liberdade, reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal, cuja jurisprudência tutela especificamente "cuidados com a mulher presa" e, em conjunto, "todas as mulheres presas" (HC 143641, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 08-10-2018 PUBLIC 09-10-2018);

CONSIDERANDO as Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras ("Regras de Bangkok"), notadamente quando indicam os princípios de não discriminação e de reconhecimento das especificidades do encarceramento feminino;

CONSIDERANDO os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil das Nações Unidas, especialmente os objetivos 1 ("Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares"), 5 ("Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas") e 11 ("Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis");

CONSIDERANDO o disposto na Portaria Interministerial nº 210, de 16 de janeiro de 2014, que "institui a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, e dá outras providências";

CONSIDERANDO que a Classificação Internacional de Doenças (CID-11), da Organização Mundial da Saúde (OMS) faz referência a Síndrome de Tensão Pré-Menstrual - CID 10 - N94.3;

Considerando o disposto na Nota Técnica nº 17/2020/DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJSP, que trata dos procedimentos quanto à custódia de mulheres no sistema prisional brasileiro, atendendo a normas nacionais e internacionais;

Considerando o disposto na Nota Técnica nº 14/2022/COAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ, que orienta as unidades federadas no cumprimento das diretrizes legais quanto ao investimento em ações direcionadas à saúde menstrual; e

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária em sua 490ª Reunião Ordinária, resolve:

Art. 1º A saúde menstrual faz parte das políticas de saúde pública a serem observadas no sistema prisional.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, entende-se por saúde menstrual o estado de boa disposição física e psíquica pertinente à manifestação dos sintomas relacionados à menstruação, envolvendo o acesso adequado e suficiente:

I - a conhecimento sobre a temática menstrual, especialmente no que tange à compreensão da menstruação como inerente à condição humana, assim como de seus impactos psicológicos;

II - a meios para higiene e conforto físico;

III - a produtos de higiene e a outros itens necessários ao período menstrual, especialmente absorventes e medicações específicas;

IV - a atendimento ginecológico;

V - às ações e programas públicos de atenção à saúde menstrual.

Art. 3º Para atingir os objetivos desta Resolução, o Departamento Penitenciário Nacional deverá incluir programa de saúde menstrual em seus projetos e políticas, a serem observados quando da destinação de recursos aos Estados e ao Distrito Federal, sem prejuízo de repasses específicos.

Art. 4º Os órgãos das administrações penitenciárias dos Estados e do Distrito Federal, que participam do programa de saúde menstrual, devem buscar ofertar peças de roupa íntima absorventes ou bioabsorventes, e as seguintes estruturas e serviços:

I - condições básicas de higienização, limpeza e armazenamento das peças;

II - água corrente;

III - sabão, preferencialmente neutro, para lavagem das peças;

IV - tanques ou pias diferentes dos utilizados para alimentação;

V - baldes ou vasilhames individuais higienizáveis e utilizados exclusivamente para limpeza de roupas;

VI - espaço aberto, com luz solar que possibilidade a secagem rápida do material;

VII - espaços limpos, secos e arejados para o armazenamento;

VIII - itens distribuídos em quantidade suficiente que permita a alternância de uso das peças durante o período menstrual;

IX - orientação sobre o uso, as formas de higienização adequada e a importância do autoconhecimento nos cuidados menstruais e na manutenção da saúde íntima;

X - consulta ginecológica, exames e medicamentos necessários aos tratamentos relacionados à saúde íntima e menstrual;

XI - medicamentos e itens para garantir conforto físico para todas as possíveis manifestações clínicas do período menstrual, cólica menstrual e Síndrome de Tensão Pré-Menstrual.

Parágrafo único. As administrações penitenciárias das unidades federadas devem capacitar seus servidores acerca da menstruação e das alterações físicas e psicológicas dela decorrentes.

Art. 5º Para os fins desta Resolução, o Departamento Penitenciário Nacional e as administrações penitenciárias das unidades federadas incentivarão o uso de material reutilizável, caso em que o gestor prisional ficará responsável por colher o expresso consentimento da mulher privada de liberdade que irá utilizá-lo, assim como prestar orientações quanto à higiene, facultando escolha por itens descartáveis.

Parágrafo único. No caso de recebimento de itens reutilizáveis, o estabelecimento deve cuidar de lavar instrumento de consentimento, colhido preferencialmente por profissional de equipe multidisciplinar, com capacitação própria.

Art. 6º As administrações penitenciárias das unidades federadas participantes devem buscar constituir e manter oficinas próprias de produção dos bioabsorventes e roupas íntimas absorventes do programa, com destinação às mulheres privadas de liberdade.

Parágrafo único. Em caso de produção excedente, permite-se a destinação em favor de outras unidades prisionais, a critério da autoridade responsável.

Art. 7º As unidades prisionais responsáveis pelas oficinas mencionadas no artigo anterior poderão celebrar parcerias com instituições públicas e privadas para distribuição dos produtos à população de baixa renda, desde que gratuita.

Parágrafo único. Cooperativas de egressos poderão manter oficinas, com a finalidade prevista no caput, com apoio técnico das administrações penitenciárias das unidades federadas.

Art. 8º A administração penitenciária que aderir ao programa deverá promover, no âmbito interno, atenção e discussões atinentes aos possíveis impactos da Síndrome de Tensão Pré-Menstrual (TPM) na dinâmica carcerária, capacitação permanente de servidores e das pessoas privadas de liberdade, de forma a promover a saúde menstrual, além de coibir a discriminação de gênero.

Art. 9º Aplica-se esta Resolução, no que couber, às pessoas transexuais privadas de liberdade, na forma da legislação em vigor.

Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA NUNES NAVES

Relatora

MÁRCIO SCHIEFLER FONTES

Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 30, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2022

Recomenda a doação de sangue como prestação social alternativa no cumprimento de pena.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e CONSIDERANDO a constante insuficiência de sangue e seus derivados nos Bancos de Sangue, Hemocentros e congêneres, bem como a cada vez maior demanda por sangue de diversos tipos por parte das pessoas que necessitam de transfusão;

CONSIDERANDO o disposto no art. 199, § 4º, da Constituição Federal e os termos da Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados, estabelecida pela Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001;

CONSIDERANDO que a Lei nº 1.075, de 27 de março de 1950, reputa a doação voluntária de sangue como serviço relevante à sociedade e à Pátria, inclusive dispensando do ponto o servidor público e determinando que o ato seja consignado com louvor na folha de serviço;

CONSIDERANDO o enunciado do item 5.1 das Regras de Tóquio: regras mínimas padrão das Nações Unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade, tal como formalizadas pelo Anexo da Resolução 45/110, da Assembleia-Geral das Nações Unidas, de 14 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO que o conteúdo referente aos equivalentes funcionais da pena nos institutos da transação penal, suspensão condicional do processo e do acordo de não persecução penal;

CONSIDERANDO o caminho de desenvolvimento normativo observado no reconhecimento da remição da pena pelo estudo (dos projetos, programas, planos, atos regulamentares até a formalização do art. 126 da Lei de Execução Penal - Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984), como possibilidade de institucionalização do fomento à ação de doação de sangue;

CONSIDERANDO experiências documentadas, exemplificativamente, em diversas comarcas do estado de São Paulo, como Sorocaba, na 1ª Vara Criminal desde o ano de 2010, em que se estimam mais de 3.000 doações de sangue efetivadas; na comarca de Barretos, quando promotores e magistrados se uniram em prol do Hospital do Câncer ou Hospital do Amor; também no estado do Amazonas, em junho de 2022;

CONSIDERANDO o entendimento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em fevereiro de 2021, que decidiu favoravelmente à portaria judicial instituída no estado de Goiás em abril de 2020, que autorizou a doação de sangue como parte da pena de prestação de serviços comunitários;

CONSIDERANDO que a doação de sangue há de ser voluntária, anônima, altruísta e gratuita; e

CONSIDERANDO o deliberado na 490ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, resolve:

Art. 1º Propor ao Conselho Nacional de Justiça que a doação de sangue seja equiparada a prática social educativa, para fins de remição da pena.

Parágrafo único. O atendimento à proposição poderá ser feito por meio de Resolução, que estabeleça procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento da doação de sangue como prática de ato relevante de solidariedade humana e compromisso social.

Art. 2º Propor ao Conselho Nacional de Justiça que recomende o reconhecimento do compromisso de doação de sangue voluntária e gratuitamente como prática que, fundamentadamente, autorize o juiz a dispensar a imposição de condição judicial para a suspensão condicional do processo, nos termos do disposto no art. 89, § 2º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 3º Propor ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e ao Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPGE) que reconheçam a doação de sangue como prática de ato relevante de solidariedade humana e compromisso social, a fim de que:

I - na proposição do acordo de não persecução penal, considere a doação de sangue como condição aberta e específica ao caso, nos termos do inciso V do art. 28-A do Código de Processo Penal, inclusive para minorar a dosimetria de outras condições do acordo ou mesmo dispensá-las;

II - na proposição de transação penal, considere a doação de sangue como prática posterior ao fato para justificar a proposição de pena restritiva de direitos ou multa em patamar abaixo do que recomendaria a aplicação do art. 45 do Código Penal ou mesmo como dispensa de outra medida ao caso, justificadamente;



III - nas propostas de suspensão condicional do processo, em caso de concordância prévia do acusado, sugira a doação de sangue como condição judicial do benefício, nos termos do art. 89, § 2º, da Lei nº 9.099/1995.

Art. 4º Propor ao Conselho Nacional de Defensoras e Defensores Públicos-Gerais (CONDEGE), à Defensoria Pública da União (DPU) e ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) que recomendem a defensores e advogados o estímulo de seus assistidos a doarem sangue, com vistas à implementação do disposto nos artigos anteriores.

Art. 5º Reconhecer a relevância e a necessidade de o Congresso Nacional, por meio de lei ordinária, considerar a remição da pena do condenado que praticar a doação voluntária e gratuita de sangue.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANA ZAPPALÁ PORCARO PIRES DE SABOIA
Relatora

CONSELHEIRO MÁRCIO SCHIEFLER FONTES
Presidente do Conselho

POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

ALVARÁ Nº 7.640, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/75540 - DPF/CGE/PB, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PALLADIUM VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA EPP, CNPJ nº 15.184.327/0001-38, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Paraíba, com Certificado de Segurança nº 2441/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 7.641, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/76044 - DELESP/DREX/SR/PF/MT, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BALÍSTICO SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 01.548.228/0001-83, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Mato Grosso, com Certificado de Segurança nº 2851/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 7.642, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/77646 - DPF/XAP/SC, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TREINAVIL CENTRO DE TREINAMENTO E FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 73.591.851/0001-20, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em Santa Catarina com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/PF: nº 2530/2022 (CNPJ nº 73.591.851/0001-20); nº 2442/2022 (CNPJ nº 73.591.851/0002-00); nº 2454/2022 (CNPJ nº 73.591.851/0004-72); nº 3004/2022 (CNPJ nº 73.591.851/0003-91) e nº 2567/2022 (CNPJ nº 73.591.851/0005-53).

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 7.643, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/78427 - DELESP/DREX/SR/PF/PR, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LHC SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., CNPJ nº 30.775.257/0001-86, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 3038/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 7.644, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/78710 - DPF/URA/MG, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa DELTA SUCROENERGIA S/A - UNIDADE DELTA, CNPJ nº 13.537.735/0003-62 para atuar em Minas Gerais com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/PF: nº 2797/2022 (CNPJ nº 13.537.735/0003-62); nº 2798/2022 (CNPJ nº 13.537.735/0007-96) e nº 3091/2022 (CNPJ nº 13.537.735/0002-81).

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 7.645, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/80359 - DELESP/DREX/SR/PF/PI, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0163-09, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e

Transporte de Valores, para atuar no Piauí com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/PF: nº 2726/2022 (CNPJ nº 17.428.731/0163-09); nº 3064/2022 (CNPJ nº 17.428.731/0164-81); nº 2727/2022 (CNPJ nº 17.428.731/0184-25) e nº 2728/2022 (CNPJ nº 17.428.731/0185-06).

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 7.646, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/82108 - DELESP/DREX/SR/PF/PR, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MEGATRONICK VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA, CNPJ nº 14.182.991/0001-85, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 3076/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 7.647, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/82747 - DPF/CGE/PB, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO NACOES RESIDENCE PRIVE, CNPJ nº 05.099.559/0001-34 para atuar na Paraíba.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 7.648, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/82805 - DPF/JFA/MG, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Transporte de Valores, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL, CNPJ nº 00.444.232/0004-81 para atuar em Minas Gerais com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/PF: nº 2800/2022 (CNPJ nº 00.444.232/0004-81) e nº 2757/2022 (CNPJ nº 00.444.232/0007-24).

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 7.649, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/82876 - DELESP/DREX/SR/PF/MT, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MM - FORMAÇÃO E TREINAMENTO DE SEGURANÇA E VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 08.935.885/0001-22, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Mato Grosso, com Certificado de Segurança nº 2888/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 7.650, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/82991 - DELESP/DREX/SR/PF/RO, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CDX SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 33.472.915/0001-59, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em Rondônia, com Certificado de Segurança nº 2805/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 7.651, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/83074 - DPF/PCA/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SJT SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 15.712.329/0001-52, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2844/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

ALVARÁ Nº 7.652, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/83134 - DELESP/DREX/SR/PF/PE, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa J JUSTO SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 37.921.618/0001-02, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 3065/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM

